



Ofício nº 090/2025

Maceió, 21 de outubro de 2025.

Ao Senhor

Comandante da Base de Apoio Regional de Ribeirão Preto

Tenente-Coronel de Infantaria Fabricio Pires Constantino da Silva

Assunto: Indeferimento e exigências descabidas em processos

Cumprimentando-o respeitosamente, utilizamos o presente expediente para noticiá-lo acerca de novos problemas na SFPC da Base de Apoio Regional de Ribeirão Preto, onde foi violado o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como solicitar providências para o restabelecimento da legalidade.

O entendimento incorreto que pode prejudicar a coletividade pode ser conferido por Vossa Senhoria no processo SISGCORP de nº 00146125151755, onde o mesmo foi restituído com exigências ilegais, e após atendido o pedido do analista, foi indeferido de forma injusta:

Nr Protocolo	Data de Entrada	Serviço	Situação do Processo	Motivo	OM
001461.25.151755	17/06/2025	Concessão de Registro para Pessoa Física - CAC	Indeferido	Favor acessar o processo e sanar as pendências listadas no Item "3. Preencha as Condições de Exigências."	Base de Apoio Regional de Ribeirão Preto

O indeferimento injusto se deu logo após ser exigida a identidade, mesmo após o Requerente anexar sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH, sendo justificada a restituição com tal solicitação ilegal sob a fundamentação de que seria necessário conferir a data de expedição. Não há sequer razoabilidade em negar o recebimento de cópia da CNH sob tal alegação. Mesmo juntando o que foi solicitado, houve o indeferimento injusto:

Nr Protocolo
00146125151755

Posto de Atendimento
B Ap R Ribeirão Preto

Região Militar
Cmdo 2ª RM

> 1. Confira os dados do Solicitante

> 2. Escolha as Atividades e os Serviços

> 3. Preencha as Condições de Exigências

> 4. Preencha com informações adicionais julgados úteis

> 5. Gere GRU

> 6. Parecer

Despacho

☐ DEFERIDO ☒ INDEFERIDO

Motivo
Indeferido. Nos termos do Art 6º do Decreto nº 11.615/2023 e do Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica nº 9/2023/GM, a partir de 01/07/2025 o controle sobre as atividades de CAC migrariam para a Polícia Federal. Pelo ACT nº 9, os processos em tramitação quando da efetivação da migração continuariam sob a responsabilidade do EB. Assim, todos os processos protocolizados até 30/06/2025 serão analisados pelo SisFPC até 17/09/2025.



O indeferimento se fundamenta erroneamente no Acordo de Cooperação Técnica nº 09/2023, não sendo ofertada oportunidade de defesa ou até respeito ao devido processo legal, haja vista que os processos iniciados no Exército Brasileiro devem ser finalizados no mesmo, respeitando-se todos os princípios constitucionais e a legislação vigente.

Não é lícito que um processo seja indeferido após o Requerente sanar os motivos da restituição, ainda mais quando a fundamentação para a restituição é ilegal, haja vista que pouco importa a data de expedição de uma identidade, em face de ser lícito ao Requerente apresentar a CNH, e esta inclusive terá uma nova data de expedição a cada renovação. A Constituição Federal definiu:

*Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou **administrativo**, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)***

A Lei 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ainda determina:

*Art. 2º **A Administração Pública obedecerá**, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)*

Acerca de exigir um documento de identidade quando já foi juntada a CNH ou qualquer outra identidade, seja profissional ou funcional, é uma exigência sem o mínimo de razoabilidade, sendo fundamental que Vossa Senhoria alerte o analista sobre o que preceitua a Lei 13.869/19, *in verbis*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Diante do exposto, requeremos que Vossa Senhoria proceda com a imediata correção dos procedimentos adotados pela Base de Apoio Regional de Ribeirão Preto, de modo a:



1. Determinar a imediata revisão do despacho que indeferiu o processo SISGCORP de nº 00146125151755, devendo o mesmo ser analisado no mérito com o respeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório;
2. Determina que a SFPC subordinada à Vossa Senhoria se abstenha de indeferir processos com a mesma justificativa do processo de nº 00146125151755;
3. Determinar que a SFPC subordinada ao Vosso Batalhão se abstenha de exigir carteira de identidade quando for juntada CNH, identidade funcional, carteira profissional ou qualquer documento de identificação permitido pela legislação;
4. Responder o presente ofício com o resultado das medidas adotadas para restabelecimento da legalidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático